



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.723359/2009-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.324 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2020
Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES UNIVIVERSITÁRIOS DA BAHIA - APUB SAÚDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

COOPERATIVAS DE TRABALHO. NÃO EXIGÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentado pela Lei nº 9.876, de 1999, devendo referida decisão ser aplicada ao presente julgamento.

O § 2º do art. 62 do RICARF estabelece que as decisões de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC revogado, ou dos arts. 1.036 a 1.041 do Código vigente deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

MULTA DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

Tendo em vista a não incidência da Contribuição sobre os valores pagos às Cooperativas de trabalho, deve ser afastada a multa por descumprimento de obrigação acessória (art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212/1991).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador - BA (DRJ/SDR) que, por unanimidade de votos, julgou procedente lançamento, mantendo o Crédito Tributário exigido, conforme ementa do Acórdão n.º 15-031.696 (fls. 180/187):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. DEIXAR DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, OS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA.

Deixar a empresa de lançar em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, constitui infração ao art. 32, inciso II, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o art. 225, inciso II, parágrafo 13, do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

MULTA.

O valor da multa aplicada está em consonância com o disposto no art. 92 e 102 da Lei n.º 8.212, de 1991, combinado com o art. 283, inciso II, "a" e art. 373 do RPS.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata de Auto de Infração – DEBCAD n.º 37.199.169-2 (fls. 02/09), consolidado em 09/07/2009, relativo ao Período de Apuração 01/01/2005 a 31/12/2005, que lançou contra o contribuinte Multa no valor de R\$ 13.291,66, por deixar de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias no período fiscalizado.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fl. 83), temos que:

1. Os valores pagos às cooperativas (Coopanest – Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas da Bahia, CNPJ 13.792.965/000106, e Cooperativa dos Fisioterapeutas da Bahia, CNPJ 00.431.574/000130) não foram registrados em contas individualizadas nos Livros contábeis, e sim lançados na conta n.º 331 3 221119022 denominada "Clínicas", a qual engloba os valores pagos a todas as clínicas que prestaram serviços à Associação dos Professores Universidade da Bahia;
2. Esses valores também deixaram de ser lançados nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP;

De acordo com o Relatório Fiscal da Multa Aplicada (fls. 84/85), temos que:

1. A penalidade aplicada está prevista no art. 283, inciso II, alínea “a”, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999;
2. O valor da multa, R\$ 13.291,66, está atualizado nos termos Portaria MPS/MF n.º 48 de 12 de fevereiro de 2009, de acordo com as regras de reajuste estabelecidas no art. 92 e 102 da Lei n.º 8.212, de 1991 e art. 373 do Decreto n.º 3.048, de 1999;
3. Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no art. 290, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/99.

O Contribuinte tomou ciência do AI, pessoalmente, em 10/07/2009 (fl. 02) e, em 10/08/2009, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 87/90, instruída com os documentos nas fls. 91 a 173.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SDR para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 15-031.696, em 19/02/2013 a 7ª Turma julgou no sentido de considerar procedente o lançamento fiscal, mantendo a multa aplicada no AI.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SDR, via Correio, em 06/06/2013 (fl. 229) e, inconformado com a decisão prolatada, em 12/06/2013, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 190/205, instruído com os documentos nas fls. 206 a 227, onde alega:

1. A improcedência do AI em razão da impossibilidade de exigência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos às cooperativas de trabalho;
2. A necessidade de lei complementar para instituição de novas fontes de custeio da seguridade social;
3. O dever do contribuinte restringe-se a lançar informações relacionadas aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, que não é o caso;
4. Que, na hipótese de serem ultrapassados os argumentos anteriores, não cabe a cobrança de multa isolada por descumprimento de obrigação acessória cumulada com multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo da exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista que o contribuinte deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias no período de janeiro/2005 a dezembro/2005, de acordo com o que preceitua o art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212/1991.

Conforme se verifica do Relatório Fiscal da Infração, os valores pagos às cooperativas de trabalho não foram registrados em contas individualizadas nos Livros contábeis, e sim lançados na conta denominada "Clínicas", a qual engloba os valores pagos a todas as clínicas que prestaram serviços à Associação dos Professores Universidade da Bahia, além de os valores também deixaram de ser lançados nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.

A Recorrente se insurge contra a exigência da Contribuição incidente sobre os valores pagos à Cooperativa, e afirma que, revelando-se insubsistente a contribuição previdenciária em comento, não há que se falar em dever de lançar em títulos próprios de sua contabilidade os serviços que lhes foram prestados por cooperativas de trabalho.

Entendo que assiste à Recorrente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 23/4/2014, procedeu ao julgamento do RE nº 595.838/SP, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral reconhecida, declarando a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentado pela Lei nº 9.876, de 1999. O trânsito em julgado ocorreu em 9/3/2015. Vejamos a ementa a seguir transcrita:

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Destaque-se ainda que por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n.º 595838/SP, foi negado o pedido de modulação dos efeitos da decisão, conforme se vê na ementa abaixo citada:

Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional.

1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco.

2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos.

3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal.

4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99.

5. Embargos de declaração rejeitados. (RE 595838 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-036 DIVULG 24022015 PUBLIC 25022015).

No âmbito do legislativo, foi editada a Resolução Senado Federal n.º 10/2016, para "suspender" a execução do dispositivo inconstitucional.

Com efeito, o § 2º do art. 62 do RICARF estabelece que as decisões de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC revogado, ou dos arts. 1.036 a 1.041 do Código vigente, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, conforme se verifica da norma em comento:

Art. 62. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, diante de todo o exposto, em face da insubsistência da exigência de Contribuição incidente sobre os valores pagos às Cooperativas de trabalho, deve ser afastada a multa por descumprimento de obrigação acessória dela decorrente.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto

Fl. 6 do Acórdão n.º 2401-008.324 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.723359/2009-75